



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13852.000356/2002-34
Recurso n° 153.530 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.085
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente NELSON FERREIRA LIMA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

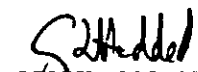
RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO -
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CORREÇÃO
MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS -
É correta a aplicação, aos totais de juros e de correção monetária
recebidos no contexto de ação trabalhista, da mesma
proporcionalidade verificada entre rendimentos tributáveis e
isentos, apurável pela própria discriminação das verbas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NELSON FERREIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

SLA
rem

SLA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 20/05/2002, o Auto de Infração de fls. 49, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$36.733,59, dos quais R\$18.897,83 correspondem a imposto, R\$14.173,37 a multa de ofício, e R\$3.662,39, a juros de mora calculados até junho de 2002.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 51), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCLUSÃO DE VALOR DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL CONFORME GUIA DE RETIRADA JUDICIAL Nº 396/2000 DE 20/10/2000 (PROCESSO Nº 00026/19-955), NOS VALORES RELACIONADOS ABAIXO: LEVANTAMENTO DO VALOR LÍQUIDO DO IMPOSTO: R\$ 185.255,35 IMPOSTO RETIDO NA FONTE: R\$ 30.788,60 VALOR BRUTO LEVANTADO PARA TRIBUTAÇÃO R\$ 216.043,95.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, COM EXCLUSÃO DOS VALORES DE MULTA DE MORA E JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO."

Cientificado do Auto de Infração em 28/06/2002 (AR de fls. 66), o contribuinte apresentou, em 20/07/2002, a impugnação de fls. 01/12, e documentos de fls. 13/48, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"O impugnante inicia apontando as alterações efetuadas em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2002, ano-calendário de 2001. Destaca que sempre agiu sua boa-fé e jamais teve a intenção de lesar o Fisco.

Informa que os rendimentos recebidos são relativos à reclamatória trabalhista movida contra o Banco Real S/A, que tramitou na Junta de Conciliação e Julgamento – JCJ de Bebedouro, SP, conforme processo nº 26/95.

Afirma que apresentou sua Declaração de Ajuste de acordo com as informações que lhe foram fornecidas pela fonte pagadora e com as decisões judiciais proferidas nos autos da reclamatória trabalhista já referida.

Diz que a autuação fere o inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de

JLH

1999, republicado em 17 de junho de 1999 (RIR/99), além de ser contrária a jurisprudência, especialmente, a Súmula 125 do STJ.

Os cálculos de liquidação de sentença teriam sido homologados pelo MM. Juiz Federal da JCJ de Bebedouro e foi apurado imposto de renda de R\$ 28.764,94 em 01/10/1999.

Diz que foi determinado que a base de cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante deveria ser apurada mês a mês e deveriam ser considerados os valores que o contribuinte desembolsaria se a obrigação houvesse sido cumprida pelo Banco nas épocas próprias sob o argumento de que o empregado não poderia ser penalizado pelo fato de empregar não cumprir pontualmente com suas obrigações trabalhistas, obviamente se referindo especialmente ao aumento da alíquota progressiva.

No julgamento dos embargos apresentados pela fonte pagadora teria ficado claro que o acréscimo do tributo, se houvesse, seria responsabilidade exclusiva do empregador omissor. Transcreve parte dessa decisão.

Insiste que o imposto devido seria de R\$ 28.764,94, para 01/10/1999, e que na sentença foi decidido que o reclamante não poderia ser penalizado com eventuais acréscimos do imposto de renda, decorrentes da omissão e impontualidade do empregador.

Como teria sido decidido nos embargos, o fato gerador do imposto seriam os valores que ele deveria ter recebido, mês a mês, nas épocas próprias, de acordo com a tabela progressiva de cálculo então vigente.

Argumenta que a quantia retida na fonte, no valor de R\$ 29.468,45, atualizada para R\$ 30.788,60 corresponde ao valor do imposto devido pelo contribuinte em razão das verbas recebidas nos autos da reclamação trabalhista já referida.

Eventuais diferenças, se houver, o que nega, não poderão ser cobradas do contribuinte, mas sim do Banco Real S/A, atual ABN AMRO REAL S/A.

Afirma que não se pode negar a competência da autoridade judiciária que julgou a reclamação e fixou a base de cálculo do imposto devido, como sendo os valores que deveriam ter sido pagos, apurados mês a mês, pela tabela e alíquotas vigentes nas épocas próprias.

Também argumento que o mesmo juiz teria competência para reconhecer o caráter indenizatório das verbas trabalhistas para o fim de fixar a base de cálculo do imposto nos termos do PN/CST nº 113/72. Deduz que se o Juiz detém essa competência também é competente para traçar critérios de cálculo do imposto devido, homologando o respectivo valor.

Acrescenta que a fonte pagadora informou, pelo Juízo por onde tramitou a reclamação trabalhista, que o imposto retido e recolhido teria sido calculado sobre a verba tributável de R\$ 113.267,92 e que o restante seria, portanto, verba indenizatória, não sujeita à tributação.

SLA

Pelo fato dessa informação ter sido aceita pelo d. Juízo entende que o mesmo admitiu que aquele era o valor tributável.

Argumenta que tendo sido estabelecido no Juízo da reclamação trabalhista que tudo o que o reclamante recebeu além dos R\$ 113.267,92, correspondia a verbas indenizatórias, não pode a Receita Federal tributar tais verbas.

Ressalva que a fonte pagadora reteve e recolheu, a título de imposto de renda na fonte, quantia superior à devida pelo contribuinte. Isso porque teria calculado equivocadamente o imposto devido pela alíquota máxima de 27,5% quando a decisão no processo foi no sentido de que o imposto deveria ser calculado mês a mês, de acordo com a tabela progressiva então vigente.

Destaca que a indenização e o aviso prévio pagos aos empregados por rescisão do contrato de trabalho, bem como os valores relativos ao FGTS são isentos do imposto de renda nos termos do inciso XX do artigo 39 do RIR/99. As férias, ou diferença delas, não gozadas e indenizadas, não constituem renda tributável conforme entendimento do STJ (Súmula 125).

Parte substancial do seu crédito (valor bruto de R\$ 189.307,52) era composto por verbas de natureza indenizatória, não tributáveis, como aviso prévio indenizado, férias indenizadas, FGTS, e os juros moratórios proporcionais, até a data do efetivo pagamento, em 11/07/2000.

Ainda que fosse responsabilizado pelo pagamento do imposto à razão de 27,5% sobre as verbas tributáveis, mas não pode, o imposto devido jamais seria da ordem de R\$ 49.686,00 como constou na revisão.

Entende que por equívocos nos cálculos houve retenção a maior de imposto retido na fonte. Requer a restituição da retenção feita a maior.

Informa que os rendimentos tributáveis da ação trabalhista de R\$ 113.267,92 e os rendimentos recebidos a título de pro-labore são os únicos rendimentos tributáveis e base de cálculo para o imposto de renda pessoa física e somam R\$ 114.022,92.

Requer que a fonte pagadora seja intimada para prestar esclarecimentos sobre os cálculos do imposto retido na fonte e, se for o caso, responsabilizando-a pelo pagamento das diferenças, nos termos da legislação em vigor (arts. 717 e 725 do RIR/99).

Reconhece que utilizou indevidamente como imposto retido na fonte relativo aos valores pagos pela fonte pagadora a título de multa e juros moratórios. Assim, entende que o valor a ser considerado a título de imposto retido na fonte deve ser R\$ 30.788,60. Também reconhece que a dedução a título de despesas com instrução é de R\$ 3.296,18.

Aceitas as alterações acima entende que o imposto devido seria R\$ 21.423,30 e que teria direito a devolução de R\$ 9.365,30 a ser atualizado na forma da lei."

SJA

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001

Ementa: TRABALHO ASSALARIADO. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, não importando a denominação que tenham recebido.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO PROGRESSIVO. Apenas o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo pode ser considerado para fins de dedução do imposto progressivo apurado na declaração de rendimentos.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2006, conforme AR de fls. 152, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 26/07/2006, o recurso voluntário de fls. 157/166, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

No mérito questiona o Recorrente os valores considerados como rendimentos tributáveis e o respectivo imposto de renda retido na fonte em decorrência do pagamento efetuado pelo Banco Real S/A em reclamatória trabalhista ajuizada pelo Recorrente.

O Recorrente, quando da apresentação da sua declaração de ajuste anual (fls. 75/78), considerou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas o montante de R\$ 114.022,92 (sendo R\$ 113.267,92 decorrentes da condenação judicial – fls. 35 - e R\$ 755,00 de outra fonte pagadora não objeto de questionamento nos autos – fls. 116) e deduziu como imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 37.600,62.

A fiscalização, conforme se verifica do auto de infração e informações de fls. 49/51, alterou tais valores imputando como rendimentos recebidos o valor de R\$ 216.798,95 e como imposto de renda retido na fonte (IRRF) o montante de R\$ 30.788,60.

A decisão de primeira instância, ao analisar a impugnação apresentada pelo Recorrente, houve por bem considerar procedente em parte o lançamento, reduzindo o saldo do imposto de renda a pagar de R\$ 16.206,15 para R\$ 3.108,82, conforme cálculo de fls. 148

Nada obstante, o Recorrente questiona os cálculos efetuados pela DRJ, pleiteando sejam considerados os valores como declarados originalmente.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

O Recorrente recebeu em decorrência de reclamação trabalhista o montante de R\$ 216.798,95, valor esse que, como se verifica dos cálculos de liquidação (fls. 14/19), compreendeu tanto rendimentos sujeitos à tributação quanto rendimentos isentos.

Como demonstra o cálculo de fls. 148, a DRJ discriminou todas as verbas recebidas pelo Recorrente para calcular a proporção entre o montante tributável e o montante isento de tributação. O percentual obtido foi então utilizado para se atribuir de forma proporcional o tratamento de rendimentos tributáveis e isentos ao valor da correção monetária e dos juros auferidos entre a data do depósito e data do levantamento pelo Recorrente.

No entender deste Relator, utilizou-se a DRJ de critério lógico e razoável, muito bem fundamentado.

Sua
7

Registre-se, por oportuno e em atenção à alegação do Recorrente em seu recurso voluntário de que teria havido erro no montante de IRRF considerado como creditável pela decisão de primeira instância, que os valores recebidos a título de 13º salário estão sujeitos a tributação exclusiva na fonte, não podendo o correspondente IRRF ser objeto de compensação na declaração de ajuste anual.

Por tal razão, do montante total recolhido a título de IRRF (R\$ 30.788,60) a decisão da DRJ, acertadamente, somente considerou como imposto antecipado para fins de cálculo do ajuste anual o valor de R\$ 28.185,66, desconsiderando a diferença relativa ao IRRF incidente sobre o 13º salário.

Em relação às alegações de que compete ao Juiz do Trabalho fixar a base de cálculo do imposto de renda devido, bem como à aplicação da isenção constante no artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99, reporto-me, novamente, a decisão da DRJ, cuja fundamentação adoto, *in verbis*:

"Ainda, que a autoridade judiciária trabalhista é competente para determinar os direitos trabalhistas, nos precisos termos da sentença que rejeitou os embargos, que se transcreve, como segue:

'...não compete a esta Justiça Especializada resolver sobre o valor que a reclamada acha que deve recolher ao fisco, mas tão somente sobre o valor que ela pode descontar do crédito trabalhista, sem que haja prejuízo na entrega da prestação jurisdicional...(fl. 25).'

No entanto, a definição do valor que pode ser descontado do crédito trabalhista, pela autoridade judiciária trabalhista, não significa que este seja o valor devido pelo contribuinte na declaração de ajuste anual. Também não cabe argüir que a responsabilidade de qualquer tributo que venha a ser apurado na declaração de ajuste anual do contribuinte possa ser de responsabilidade da fonte pagadora por absoluta falta de previsão legal.

Estabelece o inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), como segue:

'Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX-a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS (Lei nº 7.713, de

SJA

1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);'

Com a publicação do Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, foi estabelecido que as férias não gozadas devem ser subtraídas dos rendimentos tributáveis. Transcreve-se referido ADI, como segue:

'O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.001185/2005-33, e considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos, por meio dos seguintes pareceres e atos declaratórios:

(...)

Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário. (grifou-se)

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.'

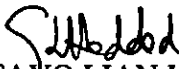
Assim, o valor de R\$ 23.487,08 recebido pelo contribuinte a título de férias indenizadas ou férias vencidas é isento do imposto de renda pessoa física.

No presente caso, excluídas as parcelas isentas como demonstrado no Anexo 1, não há o que falar sobre ofensa ao inciso XX transcrito acima.

SUA

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD